

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo
Helton Fonseca Bernardes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Olavo Monteiro Mascarenhas
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Aroldo José de Lima
Ouvidor do Ministério Público
Silasneiton Gonçalves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos

Direitos Humanos

(67) 3318-2160 e-mail: caopjcdcdh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 12/2018-PGJ, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Republica-se por incorreção. Publicada no DOMP-MS nº 1.745, de 30 de maio de 2018, p. 2.

Altera o § 1º do artigo 7º da Resolução nº 009/2012-PGJ, de 4.4.2012, que regulamenta o pagamento de concessão de diárias aos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 7º da Resolução nº 009/2012-PGJ, e o artigo 7º, inciso VI, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 7º da Resolução nº 009/2012-PGJ, de 4.4.2012, com efeitos a partir de 1º de maio de 2018, passando a constar:

“§ 1º O Valor Básico da Diária (VBD) corresponde a R\$ 156,10 (cento e cinquenta e seis reais e dez centavos).”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de maio de 2018.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1856/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 4340/2017-PGJ, de 14.12.2017, publicada no DOMP nº 1646, de 18.12.2017, com redação dada pela Portaria nº 1527/2018-PGJ, de 3.5.2018, publicada no DOMP nº 1728, de 7.5.2018, na parte que estabeleceu a Escala de Plantão dos Procuradores de Justiça Cíveis, referente ao 1º semestre de 2018:

● onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROCURADORES DE JUSTIÇA CÍVEIS CEL.:98478-2062
11 (18h01min) a 18.6.2018 (7h59min)	Belmires Soles Ribeiro
18 (18h01min) a 25.6.2018 (7h59min)	Marigô Regina Bittar Bezerra

● passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROCURADORES DE JUSTIÇA CÍVEIS CEL.:98478-2062
11 (18h01min) a 18.6.2018 (7h59min)	Marigô Regina Bittar Bezerra
18 (18h01min) a 25.6.2018 (7h59min)	Belmires Soles Ribeiro

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1851/2018-PGJ, DE 29.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Três Lagoas, referente ao mês de junho de 2018, nos termos do § 1º do artigo 3º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015, e da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, e suas alterações, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
6 (18h01min) a 13.6.2018 (7h59min)	5ª PJ	Daniela Araujo Lima da Silva	98116-4569
13 (18h01min) a 20.6.2018 (7h59min)	8ª PJ	Luciano Anechini Lara Leite	99675-9777
20 (18h01min) a 27.6.2018 (7h59min)	6ª PJ	Jui Bueno Nogueira	98403-5333
27.6 (18h01min) a 4.7.2018 (7h59min)	1ª PJ	Antonio Carlos Garcia de Oliveira	99965-4987

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1852/2018-PGJ, DE 29.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Dourados, referente ao mês de junho de 2018, nos termos do § 1º do artigo 3º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015, e da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
6 (18h01min) a 13.6.2018 (7h59min)	1ª PJ	José Antonio Alencar	98478-2087
13 (18h01min) a 20.6.2018 (7h59min)	3ª PJ	José Aparecido Rigato	98478-2087
20 (18h01min) a 27.6.2018 (7h59min)	10ª PJ	Eteocles Brito Mendonça Dias Junior	98478-2087
27.6 (18h01min) a 4.7.2018 (7h59min)	7ª PJ	Eduardo Fonticilha De Rose	98478-2087

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1853/2018-PGJ, DE 29.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Corumbá, referente ao mês de junho de 2018, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 3/2018-PGJ, de 16.3.2018, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
6 (18h01min) a 13.6.2018 (7h59min)	7ª PJ	Ludmila de Paula Castro Silva	99606-9203
13 (18h01min) a 20.6.2018 (7h59min)	5ª PJ	Luciano Bordignon Conte	99606-9203
20 (18h01min) a 27.6.2018 (7h59min)	1ª PJ	Viviane Zuffo Vargas Amaro	99606-9203
27.6 (18h01min) a 4.7.2018 (7h59min)	2ª PJ	Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina	99606-9203

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1854/2018-PGJ, DE 29.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Renzo Siufi 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no dia 27.2.2016, a ser usufruído no dia 30.5.2018, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1855/2018-PGJ, DE 29.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral 1 (um) dia de férias compensatórias, referente ao feriado forense de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, a ser usufruído no dia 4.6.2018, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 14 de maio de 2013.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1863/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante os Juizados Especiais constantes do quadro a seguir, em razão de férias dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	JUIZADO ESPECIAL	TITULAR
Allan Carlos Cobacho do Prado	4 a 8.6.2018	Juizado Especial Adjunto da comarca de Bela Vista	William Marra Silva Junior
Michel Maesano Mancuelho	4 a 23.6.2018	Juizado Especial Adjunto da comarca de Ponta Porã	Gabriel da Costa Rodrigues Alves

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1864/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 2º Promotor de Justiça da comarca de Maracaju, Estéfano Rocha Rodrigues da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, a partir de 7.6.2018, pelo período de 2 (dois) anos.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1865/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral os membros do Ministério Público Estadual abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem perante as seguintes Zonas Eleitorais, em razão de ausência dos titulares, conforme o quadro a seguir:

ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO	TITULAR
3ª	Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro	4 e 5.6.2018	Compensação	Pedro de Oliveira Magalhães
		6.6 a 5.7.2018	Licença	
6ª	Wilson Canci Junior	6 e 7.6.2018	Compensação	Edival Goulart Quirino
		11 a 20.6.2018	Férias	
		21 e 22.6.2018	Compensação	
15ª	Cíntia Giselle Gonçalves Latorraca	4 a 13.6.2018	Férias	Talita Zoccolaro Papa Muritiba
		14 e 15.6.2018	Compensação	
17ª	Allan Carlos Cobacho do Prado	4 a 8.6.2018	Férias	William Marra Silva Junior
19ª	Michel Maesano Mancuelho	13 a 15.6.2018	Licença	Gisleine Dal Bó
30ª	Alexandre Estuqui Junior	6.6 a 5.7.2018	Licença	João Meneghini Girelli

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1858/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Guilherme Bende Furtado, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, área de atividade informática, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, compor a Comissão responsável pelo Projeto de Implantação da Governança de TI no âmbito do Ministério Público Estadual.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1859/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Junior Prates Cespedes para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1860/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Exonerar do cargo em comissão de Chefe de Departamento, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a servidora Márcia Corrêa Duarte Hoffmeister, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, nos termos do inciso I do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1861/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder aposentadoria voluntária à servidora Márcia Corrêa Duarte Hoffmeister, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, Classe A, Padrão 15, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, nos termos dos artigos 73, parágrafo único, e 78 da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 19 de dezembro de 2003, e na inatividade perceberá proventos integrais (Processo PGJ/10/1168/2018).

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1862/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Márcia Corrêa Duarte Hoffmeister para exercer o cargo em comissão de Chefe de Departamento, símbolo MPDS-104, na função de Chefe do Departamento de Execução Financeira, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1867/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Revogar o benefício de pensão por morte concedido a Guilherme da Silva Sovierzoski, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos proventos de seu genitor o membro falecido Ramon Sovierzoski, em razão da interrupção de sua condição de dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 137, § 2º, da Lei Complementar nº 72/94 (Processo PGJ/10/0296/2015).

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 1849/2018-PGJ, DE 29.5.2018**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Gina de Rezende Matias, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Núcleo de Corpo Técnico, no período de 22 a 30.5.2018, em razão de férias do titular, Jean Claud Borges Maciel Pinheiro.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 1850/2018-PGJ, DE 29.5.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar o servidor Caio Ferreira Campos, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Núcleo do Arquivo-Geral, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Divisão de Arquivo e Protocolo-Geral, no dia 23.5.2018, em razão de licença para tratamento de saúde da titular, Magaly Carvalho Brunet.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 1857/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Ottoni Sá Leal de Figueiredo, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, oito dias de licença por luto, em razão do falecimento de seu pai, a partir de 22.5.2018, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 171 e inciso II do artigo 178, ambos da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, e artigo 10, inciso XIII, da Resolução nº 022/2016-PGJ, de 12.9.2016.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 1869/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Material e Patrimônio, no período de 21 a 30.5.2018, em razão de férias da titular, Laura Regina Barbosa Victor Chaparim.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 1870/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Elisangela Cristina Nery, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Cadastro e Distribuição Processual, símbolo MPDS-104, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria de Distribuição e Acompanhamento Processual, no período de 4 a 23.6.2018, em razão de férias do titular, Wellington Gradella Marthos.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 1871/2018-PGJ, DE 30.5.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar o servidor Augusto Aparecido Ribeiro Colato, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Gestão de Pessoas, no dia 4.6.2018, em razão de licença compensatória referente a feriado forense da titular, Christiane de Oliveira Landgraf Pinto.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

ESCOLA SUPERIOR**EDITAL Nº 006/2018/PSED-PJ PONTA PORÃ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio das PROMOTORIAS DE JUSTIÇA da Comarca de Ponta Porã, torna público, para amplo conhecimento, a CONVOCAÇÃO da candidata DEISI NOEMI JIMENEZ ROLÃO - aprovada em 1º lugar, para entrega dos documentos necessários ao credenciamento, referente ao PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ESTAGIÁRIOS - DIREITO, objeto do Edital nº 001/2017/PSED – Ponta Porã, homologado por meio do Aviso nº 002/ESMP-MS-2017, de 18 de dezembro de 2017, publicado no DOMP-MS nº 1647, de 19 de dezembro de 2017. Informa-se à candidata convocada, a relação de documentos a serem entregues na Promotoria de Justiça de Ponta Porã, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	Fotocópia legível da cédula de identidade e do CPF;
2	Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, que informe o ano letivo / turno / semestre / número de dependências de disciplinas e data prevista de conclusão do curso (não será aceito documento que não contenha todas essas informações);
3	Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades do estágio, por meio de anamnese e exame físico;
4	Certidão de inexistência de antecedentes criminais;
5	Declaração pessoal de ausência dos impedimentos previstos no art. 42 da Resolução nº 015/2010-PGJ e art. 19 da Resolução nº 52 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
6	Declaração pessoal de não acumulação de exercício de estágio em qualquer outro órgão público ou privado;
7	Atestado de exame ABO-RH;
8	Número da agência e da conta corrente no Banco do Brasil (exceto poupança);
9	02 fotografias coloridas, 3x4 recentes;
10	Ficha de Cadastro manuscrito/digitado em todos os campos e assinada.

Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2018.

CLARISSA CARLOTTO TORRES
Promotora de Justiça
Supervisão

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Processo PGJ/10/1745/2018.

Amparo legal: Inc. XXII, art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Ordenadora de Despesa: Bianca Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Credor: Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A.

Valor estimado mensal: R\$26.512,61, nos termos da NE nº 2018NE002519, de 30.05.2018.

Objeto: Despesa com serviços de fornecimento de energia elétrica para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ratifica: Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça.

Campo Grande - MS, 30 de maio de 2018.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo PGJ/10/1034/2018.

Amparo legal: Inc. X, art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

Valor mensal: R\$ 4.000,00.

Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Lilia Oshiro, nº 105, Salão 2, Bairro Carandá Bosque, nesta comarca.

Justificativa: Após ampla pesquisa dentre as principais imobiliárias da cidade, restou como única alternativa viável o imóvel situado na Rua Lilia Oshiro, nº 105, salão 02, bairro Carandá Bosque, no município de Campo Grande/MS, para abrigar servidores, terceirizados, menores aprendizes e materiais/mobiliários alocados no Departamento de Material e Patrimônio e na Divisão de Almoxarifado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que este atende às necessidades específicas de instalação e localização do serviço e o valor dentro da média de mercado.

Ratifica: Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça.

Campo Grande-MS, 29.05.2018.

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/PGJ/2013.

Processo PGJ/10/0982/2013.

Partes:

1 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado pelo seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Helton Fonseca Bernardes.

2 – REFORCE SISTEMAS ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA LTDA., representada por Fernando Aparecido da Silva.

Amparo Legal: Art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Prorrogação de vigência contratual por 6 (seis) meses.

Valor estimado mensal: R\$ 7.689,52.

Vigência: 01.06.2018 a 31.12.2018.

Data de assinatura: 29 de maio de 2018.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL Nº 0005/2018/30PJ/CGR**

A 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Rua da Paz, n. 134, Centro, nesta Capital.

Inquérito Civil nº 06.2017.00002307-0

Requerente: S. A. de J.

Requerido: E. A. F. E.

Assunto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa (assédio moral) por parte do Diretor de Escola Estadual (art. 11, inciso I, Lei 8.429/92).

Campo Grande, MS, 30 de maio de 2018.

MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2018/30PJ/CGR

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea "b" e artigo 28, ambos da Lei Complementar n. 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o "*Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*";

CONSIDERANDO que a Recomendação "*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*", viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), classificados, pela letra do art. 22, da Lei 11.494/2007, como aqueles que exercem atividade de docência (professores) e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência (profissionais de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional);

CONSIDERANDO que a parcela restante (de no máximo 40%), aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento também da educação básica pública, pode ser utilizada apenas para pagamento exclusivamente de trabalhadores da educação que exercem atividade de natureza técnico-administrativa de apoio nas escolas (auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, merendeira, vigilante, dentre outros);

CONSIDERANDO, porém, que no autos de Inquérito Civil nº 06.2016.00000751-1, instaurado para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2015, pelo Município de Campo Grande, restou apurado que parcela desses recursos foi empregada indevidamente para pagamento de servidores administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação, que não estariam desenvolvendo atividade de docência, de suporte pedagógico direto ao exercício da docência ou mesmo atividade técnico-administrativa de apoio nas escolas;

CONSIDERANDO que do contingente de servidores administrativos que receberam remuneração paga com recursos do FUNDEB, no ano de 2015, grande parte estaria lotada no gabinete da Secretaria Municipal de Educação, em situação que afronta a Lei 9.394/96 – LDB; Lei 11.494/2007 e art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou apurado que a causa preponderante da irregularidade foi a ocorrência de falha administrativa nos setor responsável pela consolidação da folha de pagamento dos servidores da educação (Secretaria Municipal de Administração), bem como no setor responsável pela alocação financeira dos recursos utilizados para pagamento de pessoal;

CONSIDERANDO que apesar da falha administrativa, não se apurou dano ao Erário Público Municipal ou mesmo prejuízo ao pagamento da remuneração devida aos profissionais do magistério, de apoio ao magistério ou de exercício de atividade técnico-administrativa de apoio nas escolas, o que a priori afasta a incidência das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), notadamente pela ausência de elemento subjetivo (dolo); e

CONSIDERANDO que, apesar disso, cabe a Administração Pública a adoção de providências em âmbito administrativo, isto para evitar recorrência da situação, qual seja a utilização indevida de recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal, fora das hipóteses autorizadas pela legislação constitucional e infraconstitucional;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais de Educação, de Gestão e de Finanças e Planejamento, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, que na consolidação da folha de pagamento dos servidores da educação e sua respectiva liquidação, que adotem todas as cautelas voltadas a assegurar o emprego de recursos do FUNDEB, exclusivamente para pagamento da remuneração de servidores que exercem atividade de magistério (professores), de apoio ao magistério (profissionais de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) ou atividade técnico-administrativa de apoio nas escolas (auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, merendeira, vigilante, dentre outros), na forma da legislação vigente.

Solicita-se que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acatamento da Recomendação, com o esclarecimento, em caso positivo, das providências adotadas.

Oportunamente, esclarece-se que o descumprimento desta recomendação, com a reiteração da situação fática em tela, poderá ensejar a interposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente no âmbito da Improbidade Administrativa.

Por fim, DETERMINO as seguintes providências:

1) encaminhe-se, com remessa para publicação cabível, o teor deste expediente aos Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais de Educação, de Gestão e de Finanças e Planejamento, mediante recibo por escrito, para conhecimento e providência nos termos alhures;

2) encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos Exmos. Senhores Prefeito Municipal e Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS, para conhecimento;

3) após, encaminhe-se cópia da presente Recomendação para o setor de publicação do DOMP, para cumprimento das normas de publicidade da presente Recomendação;

4) encaminhe-se, por fim, cópia da Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Fundações, nos termos do art. 52 da Resolução n. 015/2007/PGJ-MS.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

DOURADOS

EDITAL 0010/2018/10PJ/DOS

A 10ª Promotoria de Justiça de Dourados torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto nº 400, Bairro Santo Antônio, Dourados/MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00001550-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto : Apurar a eventual prática de conduta lesiva aos direitos dos consumidores, colocando-os em evidente situação de vulnerabilidade, praticadas por proprietários e administradores de postos de combustíveis de Dourados, através do aumento arbitrário e sem justa causa do preço de combustíveis, no contexto do movimento grevista nacional da classe dos caminhoneiros.

Dourados, 25 de maio de 2018

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0006/2018/16PJ/DOS

Procedimento Preparatório nº 06.2018.00001116-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seus 16º e 17º Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e dos Vulneráveis da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007, dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, independente da esfera, União, Estados, Distrito Federal ou Município, tanto agentes públicos como políticos devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todo agente público e/ou político responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo estas acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias;

CONSIDERANDO que foi instaurado em 18 de abril de 2018, no âmbito da 16ª Promotoria de Justiça de Dourados o Procedimento Preparatório n. 06.2018.00001116-7, que tem por objeto apurar eventual irregularidade na nomeação de cargos comissionados para exercerem a função de coordenadores no CRAS do Município de Dourados;

CONSIDERANDO que após a realização de diligências, constatou-se que no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, existem coordenações de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que são exercidas por servidores ocupantes apenas de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que conforme a relação encaminhada pelo município de Dourados, através do ofício nº 01/2018/Regulação/SEMAS, existem 04 (quatro) coordenadores que ocupam cargos comissionados;

CONSIDERANDO que tal situação viola o disposto no art. 4º, do Decreto Municipal n. 1.289/2014, que instituiu o Regimento Interno do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, *in verbis*:

Art. 4º. A coordenação, indicada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, entidade gestora do serviço, será exercida por profissional concursado de nível superior em pedagogia ou outro profissional que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente com experiência em gestão pública e domínio de legislação referente à política nacional de assistência social e direitos sociais; com conhecimento dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais; experiência de coordenação de equipes, com habilidade de comunicação, de estabelecer relações e mediar conflitos; com boa capacidade de gestão, em especial para lidar com informações, planejar, monitorar e acompanhar os serviços socioassistenciais e gerenciar a rede socioassistencial local.

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, conforme consta nas Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, oriunda do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em sua página 64, os coordenadores do CRAS devem ter um perfil com: escolaridade mínima de nível superior, concursado, com experiência em gestão pública; domínio da legislação referente à política nacional de assistência social e direitos sociais; conhecimento dos serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais (...)¹;

CONSIDERANDO que conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS², em seu capítulo VI, "o acesso à carreira estará condicionado à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, essa diretriz alinha as condições de contratação dos trabalhadores da política de assistência social ao artigo 37 da Constituição Federal ao instituir o concurso público como meio de acesso aos cargos das equipes de referência dos CRAS e CREAS";

CONSIDERANDO a relevância de serem os coordenadores de CRAS efetivos, devido tanto à natureza contínua do serviço, como à necessária neutralidade no exercício de suas atribuições, o que via de regra se alcança com a estabilidade, sendo a manutenção de vínculos estáveis é cada vez mais indispensável no âmbito dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que nesse sentido, a lógica do concurso público se presta à consolidação de equipes profissionais, que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos, rompendo com a alta rotatividade na assistência social³;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de regularização da situação das coordenadorias dos CRAS do Município de Dourados, mormente visando evitar a ocorrência de irregularidades de maior monta;

RESOLVE, em defesa dos vulneráveis, do patrimônio público e social e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Dourados, Délia Godoy Razuk e ao Secretário Municipal de Assistência Social Landmark Ferreira Rios, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, notadamente o ingresso de ação civil por ato de improbidade administrativa, que:

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promovam a regularização da coordenação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, desta urbe, mediante a exoneração dos servidores que ocupem o cargo à título precário, e imediata substituição por profissionais efetivos do quadro de pessoal do Município de Dourados. Tudo visando atender

¹ http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf

² http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf

³ http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf

ao disposto no art. 4º, do Decreto Municipal n. 1.289/2014, que instituiu o Regimento Interno do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Orientações Técnicas – CRAS, oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em seu desfavor.

Encaminhem-se cópia desta Recomendação para publicação no DOMP/MS, bem como ao Poder Legislativo, para ciência e providências que entender cabíveis.

Por fim, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Resolução n. 15/2007/PJ, determino ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Dourados, 28 de maio de 2018.

RICARDO ROTUNNO
Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0007/2018/16PJ/DOS

Inquérito Civil nº 06.2016.00000922-0

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu 16º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

CONSIDERANDO que, independente da esfera, União, Estados, Distrito Federal ou Município, os administradores públicos devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todo agente público e político responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo estas acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2016.00000922-0, foi instaurado em face da FUNSAUD, em 01/02/2017, visando apurar eventual irregularidade no Processo Seletivo Simplificado para formação de Cadastro de Reserva para a contratação temporária de profissionais da área de saúde, para atuar junto à Fundação de Serviços de Saúde de Dourados – Edital 001/2016/FUNSAUD;

CONSIDERANDO que a instauração teve por supedâneo reclamação formulada por intermédio da ouvidoria do MPMS, através da qual foi relatada eventual preterição de candidatos aprovados em concurso público, em razão da publicação de edital para processo seletivo, relativo aos mesmos cargos objeto de certame regular;

CONSIDERANDO, ainda, que recentemente restou acostada nova reclamação, dando conta da contratação de profissionais à título precário, ainda que para cobrir férias de efetivos, mas sem a submissão à processo seletivo;

CONSIDERANDO ser inequívoca a existência de hipóteses legais de contratação de pessoal à título precário, as quais devem ser observadas com a máxima atenção a fim de evitar contratações irregulares, devendo, ainda, ser levadas à efeito mediante processo seletivo que assegure condições objetivas aos candidatos, sem olvidar da natureza de excepcionalidade e temporariedade da medida;

CONSIDERANDO que a despeito das informações trazidas pela FUNSAUD, resta evidente a existência de profissionais contratados à título precário ocupando funções privativas de aprovados em concurso público, enquanto há lista de espera;

CONSIDERANDO a necessidade da exoneração dos servidores que estiverem ocupando vaga pura à título precário, pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados, e substituição daqueles por candidatos devidamente aprovados em concurso público, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resta clara, também, a inexistência de candidatos aprovados aguardando nomeação para alguns dos cargos ofertados no concurso público, o que não legitima a contratação direta, nem ao mesmo a sucessão de processos seletivos simplificados, mas ao revés disso, demonstra a necessidade de que sejam levadas a efeito ações visando a realização de novo concurso público;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade envolve a sujeição do agente público e político não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para Administração Pública tem feições peculiares, pois, sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíbe;

CONSIDERANDO que neste particular, foi editada a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, a qual trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de desonestidade no trato com a função pública, notadamente de enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a nomeação de candidatos para ocupar cargos efetivos se mostra deveras mais vantajoso, também, se considerada a natureza permanente do vínculo, que perdurará não só pelo período objeto de contratação, o que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades outras, não restritas ao contratado;

CONSIDERANDO que conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal "*o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente, surge quando comprovada a existência de vaga de exercício efetivo e constatada a contratação e terceirização das respectivas atribuições. Nesse sentido, entende-se que a contratação de terceiros, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, implicando preterição ao direito do candidato aprovado no concurso público*";

CONSIDERANDO que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido da configuração de ato de improbidade em decorrência da contratação de profissionais sem observância da regra do concurso público, conforme se depreende dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. EXTENSÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONTRATADOS. 1. "A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)." (AgRg no Ag1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 149558 SP 2012/0028978-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1500812 SE 2014/0311577-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de evitar a ocorrência de irregularidades de maior monta;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade RECOMENDAR, ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Dourados - FUNSAUD, Luiz Carlos Fernandes de Mattos Filho, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, que:

No que tange aos cargos em que há candidatos aprovados em concurso público (2015 e/ou 2016), aguardando nomeação: Promova a imediata exoneração de servidores que estejam ocupando vagas puras à título precário, convocando imediatamente candidatos aprovados no concurso público em vigor, para suprir tal demanda;

No que tange aos cargos em que não remanescem aprovados em concurso público, bem como aos casos de necessidade de contratação temporária, para suprir demandas legais: Se abstenha de promover a contratação direta de pessoal, realizando imediatamente processo seletivo que assegure igualdade de condições e critérios objetivos aos candidatos;

No prazo de até 10 (dez) dias úteis, efetue levantamento das vagas puras existentes em todos os setores da Fundação, mormente as relacionadas aos cargos em que não haja aprovados em concurso público aguardando nomeação; igualmente, proceda ao levantamento da quantidade de vagas ofertadas nos concursos públicos de 2015 e 2016,

destacando pontualmente acerca daquelas que já foram e se mantém (não houve exoneração) providas; encaminhando tais expedientes a esta Promotoria de Justiça, em igual prazo;

Na sequência, viabilize a realização de novo concurso público para os cargos que não contam com cadastro de reserva, com a publicação do edital inaugural do certame em prazo não superior a 90 (noventa) dias, e nomeação dos aprovados em, no máximo, 90 (noventa dias) dias da homologação do resultado final;

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para ciência e providências cabíveis e, também, ao Executivo para que proceda à adequada divulgação.

Sem prejuízo, remeta-se para publicação no DOMP/MS.

Dourados, 28 de maio de 2018.

RICARDO ROTUNNO
Promotor de Justiça

COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA

AMAMBAI

EDITAL Nº 22/2018/02PJ/AMB

A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Amambai/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00002007-7, abaixo especificado, que se encontra à disposição na Avenida Pedro Manvailier, 4.601, centro, nesta Cidade e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual no endereço www.mpms.mp.br.

Procedimento Administrativo nº 09.2018.00002007-7.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Rita de Cássia Chagas Ferreira

Assunto: Fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 22/2012.

Amambai/MS, 29 de maio de 2018.

LUIZ EDUARDO SANT`ANNA PINHEIRO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 28/05/2018, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai e a senhora Rita de Cássia Chagas Ferreira, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, referente à regularização da situação jurídico-ambiental da propriedade, no bojo do Inquérito Civil nº 22/2012, disponível para consulta do conteúdo integral na 2ª Promotoria de Justiça de Amambai/MS, localizada na Avenida Pedro Manvailier, nº 4601, Centro, Cep: 79.990-000, Telefone (67) 3481- 2477.

Amambai/MS, 29 de maio de 2018.

LUIZ EDUARDO SANT`ANNA PINHEIRO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 29/05/2018, entre o Ministério Público Estadual, por meio de sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai e o senhor Geraldo Jerke, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Refúgio, referente à regularização da situação jurídico-ambiental da propriedade, no bojo do Inquérito Civil nº 41/2012, disponível para consulta do conteúdo integral na 2ª Promotoria de Justiça de Amambai/MS, localizada na Avenida Pedro Manvailier, nº 4601, Centro, Cep: 79.990-000, Telefone (67) 3481- 2477.

Amambai/MS, 29 de maio de 2018.

LUIZ EDUARDO SANT`ANNA PINHEIRO
Promotor de Justiça

BELA VISTA

EDITAL Nº 0071/2018/PJ/BVT

A Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo que está à disposição de quem possa interessar na Rua Eduardo Peixoto, nº 1541, Centro, Bela Vista/MS.
Procedimento Administrativo n. 09.2018.00002012-2
Requerente: Ministério Público Estadual.
Requerido: A Apurar
Assunto: Acompanhar suposta situação de risco vivenciada pela menor F. R. P.

Bela Vista, 29 de maio de 2018.

WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil 06.2018.00001345-4

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Bela Vista-MS.

COMPROMISSÁRIO: Firmino Miranda Cortada Filho – Fazenda São Firmino.

OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

O presente Termo de Ajustamento de Conduta é decorrente do Inquérito Civil nº 06.2018.00001345-4, instaurado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Bela Vista-MS, tendo por objeto para apurar danos ao meio ambiente consistentes no desmatamento irregular no imóvel denominado fazenda São Firmino, localizada no município de Caracol.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO Firmino Miranda Cortada Filho reconhece a ocorrência de dano ambiental, em razão da supressão de 13,57 hectares de vegetação fora de área de reserva legal, fazenda São Firmino, localizada no município de Caracol, sem autorização legal para tanto, em desacordo as demais normas, regimentos, e princípios ambientais.

CLÁUSULA SEGUNDA: considerando a necessidade de indenizar os danos causados ao meio ambiente, pela supressão indevida de 13,57 hectares de vegetação fora de área de reserva legal, na Fazenda São Firmino em Bela Vista-MS, sem autorização legal para tanto, assume o COMPROMISSÁRIO, por meio do presente termo de ajustamento de conduta, tendo por base o princípio do poluidor-pagador, a obrigação de indenizar e compensar o Meio Ambiente mediante a destinação de importância pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), com pagamento à vista, com vencimento para o dia 30 de maio de 2018.

Parágrafo único: o valor deverá ser pago e destinado a Conta do Conselho Municipal de Segurança de Bela Vista-MS, Fundo Municipal Ambiental, Conta Corrente nº 22.452-9, agência 0267-4, Banco do Brasil, devendo ser aplicado e utilizado em atividades ambientais junto ao Município.

CLAÚSULA TERCEIRA: Considerando a ficha cadastral nº 0078, constante da matrícula do imóvel 17.135 - CRI Bela Vista-MS, decorrente do diagnóstico ambiental das propriedades que margeiam o rio APA, o compromissário se compromete a:

3.1) Elaborar um Projeto de Recuperação de área degradada (PRADE), a fim de recuperar a área de preservação permanente, considerando todos os córregos intermitentes citados na ficha cadastral nº 0078, pertencentes a matrícula do imóvel 17.135 -CRI Bela Vista-MS, a ser cadastro junto ao órgão ambiental competente, devendo apresentar o protocolo do cadastro do PRADE no prazo de 120 dias, a contar desta data, devendo, ainda, a recuperação da área ser executada no prazo máximo de 03 (três) anos.

3.2) Realizar o cercamento da área de APP's dos recursos hídricos, bem como da área de reserva legal, a fim de impedir o acesso de animais não silvestres, com prazo de execução de 03 (três) anos.

3.3) realizar a substituição da fossa negra por fossa séptica no prazo de 30 dias.

3.4) realizar o calçamento e isolamento (cercamento) do tanque de combustível citado na ficha cadastral nº 0078, no prazo de 30 dias.

3.5) realizar a disposição final adequada do lixo produzido na propriedade rural de modo a não prejudicar o meio-ambiente, providenciando a aquisição de container no prazo de 30 dias.

3.6) regularizar o cadastro junto ao órgão ambiental para autorização de utilização de poço artesiano no prazo de 30 dias.

Bela Vista-MS, 30 de maio de 2018.

WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

CASSILÂNDIA**RECOMENDAÇÃO N. 0001/2018/02PJ/CLA**

01.2018.00005585-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio das Promotorias de Justiça de Cassilândia, em atuação conjunta, no exercício do seu dever de ofício, com espeque no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República, c/c artigos 27, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) 29, inciso IV da Lei Complementar 72/94 do Estado de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO, nos termos da mesma Carta Constitucional, em seu artigo 129, dentre outras, estar expressamente elencada a atribuição do Ministério Público para a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como para a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Edital de Orientação aos Órgãos de Execução n. 002/2018 do CAO/PJCon, (Promotorias de Justiça e PROCONs Municipais), expedido para fazer frente ao quadro atual de escassez de alimentos e de combustíveis servidos à população Sul-Mato-Grossense, causado pela greve dos caminhoneiros no Brasil;

CONSIDERANDO que o cenário de desabastecimento mencionado na Orientação 002/2018 se agravou, com a interrupção de fornecimento de combustíveis e gás ao Município de Cassilândia, a qual perdura desde o dia 23/05/2018 em face da "corrida" aos postos e mercados locais;

CONSIDERANDO que o prolongamento dessa interrupção de fornecimento de combustível e gás pode gerar até a paralisação da operação de estabelecimentos comerciais e de saúde, além dos órgãos públicos, transporte escolar e dos estabelecimentos de ensino, pela limitação à reserva do possível material, ensejando verdadeira situação de emergência;

CONSIDERANDO que essa situação, caso não normalizada em curto prazo, pode afetar a capacidade municipal de abastecer as escolas com a merenda escolar, pela incapacidade de transporte, recebimento e preparo dos alimentos, ante a falta de gás e combustível, impactando o próprio acesso à educação fundamental, pela possibilidade de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que caso isso ocorra, as famílias serão demandadas a manipularem 100 por cento da alimentação no ambiente doméstico, impondo o maior e amplo acesso ao gás de cozinha possível, de modo o mais equitativo e igualitário que se possa garantir;

CONSIDERANDO que, após o retorno das atividades dos condutores de veículos de carga, a normalização do abastecimento somente será alcançada de modo paulatino, de modo a causar potencial prolongamento da situação de escassez e racionamento e nova corrida aos pontos de abastecimento de combustíveis, gás e alimentos, com potencial e perigosa estocagem doméstica, em afronta também às normas ambientais;

CONSIDERANDO os termos da Lei 8.137/90, em especial o seu artigo 7º, o qual prevê como crime contra as relações de consumo: I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; (...) VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

CONSIDERANDO que a prática dessas condutas sujeita o seu infrator à pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, sem prejuízo das medidas cíveis e administrativas;

CONSIDERANDO os termos da Lei 8.078/90, em especial o previsto no artigo Art. 39, o qual prevê como conduta vedada ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; III - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; IV - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) V - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; VI - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

CONSIDERANDO o conceito legal de força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil, o qual prevê em seu parágrafo único, que " *O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir;*"

CONSIDERANDO que o cenário atual consubstancia-se em força maior e caso fortuito sob o prisma legal, de modo a autorizar-se a ponderação dos incisos I e II do artigo 39 da Lei 8.078/90, bem como do inciso VI do artigo 7º da Lei 8.137/90, configurando justa causa à limitação de número de gêneros alimentícios e combustíveis por consumidor, a cada aquisição, até como garantia de equidade e de que todos recebam o mínimo essencial;

CONSIDERANDO que até o aporte de moeda em espécie na cidade pode estar prejudicado, de modo a impor medidas que facilitem a normalização do abastecimento e o "troco" nas operações de venda dos gêneros em escassez;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 1º do artigo 56 da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, o qual prevê pena de reclusão de um a quatro anos, e multa para a conduta de " transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos" e para quem (II) - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93⁴;

CONSIDERANDO ser o instituto da recomendação regido pelos seguintes princípios expressos, nos termos do artigo 2º da Resolução 164, de 28 de março de 2017 do CNMP, entre outros: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 3º da mesma Resolução 164, de 28 de março de 2017, o qual prevê que "em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento";

CONSIDERANDO a natureza bifronte do instituto da recomendação a qual " pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";⁵

CONSIDERANDO nos termos do §1º do mesmo artigo retro, que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano,

⁴ Resolução 164/2017-CNMP, disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.72_-18.04.2017_2.pdf

⁵ Art. 4º da Resolução Resolução 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.72_-18.04.2017_2.pdf

CONSIDERANDO que “a recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva” ;

RECOMENDA

AOS EMPRESÁRIOS DOS SETORES DE GÁS, COMBUSTÍVEL, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ESSENCIAIS DE FORMA GERAL, A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDENCIAS:

Impeçam o favorecimento ou preferência de consumidor ou freguês (Lei 8.137/90 – art. 7º, I), no abastecimento de forma geral, e no de veículos, salvo se for para o suprimento de nosocômios, forças públicas, bombeiros militar e ambulâncias médicas;

Limitem em no máximo 5 (cinco) unidades de cada item de gêneros alimentícios por venda ao consumidor, além de indicar ostensiva e visivelmente essa informação;

Pratiquem, enquanto não se normalizar a situação de escassez de gasolina ou etanol, a revenda de combustíveis ao máximo de municípios possível, disponibilizando, apenas e até 20 (vinte) litros ou R\$100,00 (cem reais) por veículo de passeio e 10 (dez) litros por motocicletas;

Pratiquem a venda de apenas um botijão de gás por núcleo familiar, evitando a estocagem de gás desnecessariamente nas residências e aumento dos preços por desaparecimento do produto essencial;

Deixem de praticar qualquer aumento de preços abusivos ao consumidor, ante a vedação prevista no art. 39, V e X, da lei 8.078/90;

AO PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA JAIR BONI COGO

Sejam tomadas providencias administrativas no sentido de garantir-se a obediência aos dispositivos legais mencionados, nos termos em que expedidos, aplicando-se as autuações e multas pertinentes, nos casos de desobediência às Leis 8.137/95 e 8.078/90, com as ponderações mencionadas, se constatada qualquer abusividade por parte dos atores do comercio;

À POPULAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS

Evite atividade de estocagem desnecessária de gêneros perigosos, principalmente de gás de cozinha e combustível, não apenas pela periculosidade de tal armazenamento, mas também porque a estocagem de gêneros de qualquer natureza pode contribuir para o aumento virtual dos preços (inflação) e até configurar ilegalidade grave, como no caso do armazenamento de gás LP de cozinha e gasolina, nos termos do artigo 56 da Lei 9605/98;

Contribua para que o máximo de municípios tenha o mínimo essencial, adotando postura compreensiva e solidária nos abastecimentos de veículos, gêneros alimentícios e outros indispensáveis.

O não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP), ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MP/MS e à Corregedoria Geral do MP/MS.

Cassilândia, 29/05/2018.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO
Promotora de Justiça

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES
Promotor de Justiça

PONTA PORÃ

EDITAL Nº 0063/2018/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001676-2, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001676-2

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): G.S. Holding Ltda EPP

Assunto: Acompanhar o cumprimento de acordo extrajudicial objetivando garantir a devida compensação ambiental pelos danos causados na Fazenda Limoeiro.

Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2018

GISLEINE DAL BÓ

Promotor de Justiça – *Em Substituição Legal*

EDITAL Nº 0064/2018/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001672-9, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001672-9

Requerente(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido(s): João Luiz Soto Claro

Assunto: Garantir a observância da legislação ambiental vigente com relação ao licenciamento de empresa compromissária para o exercício de atividade potencialmente poluidora.

Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2018

GISLEINE DAL BÓ

Promotor de Justiça – *Em Substituição Legal*